



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023957/2018

Data: 21/08/2020

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 158

Caro contribuinte,

Após análise inicial de suas alegações e dos documentos anexados aos autos do processo 030023957/2018 e ao processo de ação fiscal 030015856/2018, atendendo à sua solicitação de realização de diligência e, sobretudo, objetivando promover uma correta instrução pessoal, elaboramos a planilha abaixo com os dados indispensáveis para a análise do caso concreto:

I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	
Mês	B. do Brasil	Bradesco	Total Bancos	PGDAS Retificado em 27 e 28/12/2018					
				0001-88 Nit	0002-69 Rio	0003-40 Nit		Total Receitas	
				Mercadorias	Serv. Sem Ret.	Serv. Sem Ret.	Serv. Com Ret.		
ago/13	252.799,71		252.799,71	20.937,57	22.830,53	91.545,16	30.046,25	165.359,51	
set/13	262.016,21		262.016,21	20.615,73	22.243,10	90.108,59	23.691,83	156.659,25	
out/13	236.465,96		236.465,96	20.097,05	24.967,18	96.994,02	25.473,44	167.531,69	
nov/13	218.397,10		218.397,10	24.662,04	23.863,86	98.085,32	23.387,89	169.999,11	
dez/13	233.709,63		233.709,63	12.717,70	24.844,33	243.500,59	22.231,19	303.293,81	
jan/14	245.425,47		245.425,47	27.475,60	22.861,34	92.860,16	24.960,10	168.157,20	
fev/14	231.843,15		231.843,15	24.274,52	22.857,64	91.274,03	30.962,95	169.369,14	
mar/14	243.647,91		243.647,91	86.113,79	22.306,31	83.372,42	42.633,33	234.425,85	
abr/14	244.680,07		244.680,07	18.821,80	23.560,64	106.033,92	24.546,19	172.962,55	
mai/14	255.038,63		255.038,63	16.326,51	33.320,71	99.372,59	24.733,24	173.753,05	
jun/14	253.686,42		253.686,42	27.305,99	25.332,82	95.108,90	24.045,29	171.793,00	
jul/14	229.681,15		229.681,15	74.240,92	25.987,67	127.307,83	37.573,80	265.110,22	
ago/14	234.255,07		234.255,07	21.350,44	25.663,87	92.893,65	22.823,48	162.731,44	
set/14	286.349,21		286.349,21	29.971,53	24.915,78	90.958,77	21.690,89	167.536,97	
out/14	272.443,23		272.443,23	35.119,25	24.548,82	90.524,76	21.420,53	171.613,36	
nov/14	237.665,77		237.665,77	28.227,94	27.829,52	97.028,40	26.194,44	179.280,30	
dez/14	268.160,40		268.160,40	45.615,72	25.639,67	101.092,04	27.109,33	199.456,76	
jan/15	241.252,01		241.252,01	23.738,48	22.277,65	99.191,49	26.887,32	172.094,94	
fev/15	252.306,87		252.306,87	45.254,77	25.305,86	86.154,59	28.440,41	185.155,63	
mar/15	225.198,83		225.198,83	64.707,92	22.552,65	89.596,83	26.199,23	203.056,63	
abr/15	285.579,55		285.579,55	44.891,91	26.890,95	89.135,92	32.191,24	193.110,02	
mai/15	280.731,97		280.731,97	88.876,20	58.949,18	82.279,39	30.654,40	260.759,17	
jun/15	287.924,69		287.924,69	37.690,00	31.804,73	86.021,91	29.817,81	185.334,45	
jul/15	277.613,77		277.613,77	25.123,24	31.966,52	84.509,22	30.823,64	172.422,62	
ago/15	260.039,20		260.039,20	61.945,21	31.591,21	82.100,75	28.143,79	203.780,96	
set/15	277.864,93		277.864,93	47.762,36	59.559,46	141.772,90	31.947,50	281.042,22	
out/15	254.311,62		254.311,62	28.174,50	32.326,21	97.076,97	22.998,03	180.575,71	
nov/15	337.427,23		337.427,23	35.960,09	30.424,21	84.308,31	25.480,81	176.173,42	
dez/15	319.368,04		319.368,04	92.258,99	30.000,97	119.251,03	26.731,01	268.242,00	
jan/16	299.016,12		299.016,12	40.536,09	29.098,84	89.985,50	29.828,23	189.448,66	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023957/2018

Data: 21/08/2020

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 159

fev/16	261.004,65		261.004,65	37.136,08	29.866,52	92.487,49	25.719,85	185.209,94
mar/16	272.786,77		272.786,77	31.907,78	27.919,85	96.007,75	26.783,96	182.619,34
abr/16	252.256,08		252.256,08	35.646,91	28.486,53	89.424,64	32.729,25	186.287,33
mai/16	253.644,01		253.644,01	33.921,22	23.088,76	82.430,06	26.070,70	165.510,74
jun/16	275.166,18		275.166,18	30.479,85	24.412,27	79.168,95	31.082,64	165.143,71
jul/16	250.810,35		250.810,35	173.784,65	28.731,85	85.308,62	27.196,82	315.021,94
ago/16	245.865,99		245.865,99	30.985,94	29.652,22	73.710,27	31.009,08	165.357,51
set/16	259.495,77		259.495,77	27.699,99	26.601,52	68.092,98	42.587,00	164.981,49
out/16	256.532,85		256.532,85	24.632,49	32.094,69	76.986,91	30.221,77	163.935,86
nov/16	267.966,26		267.966,26	37.780,21	29.800,03	94.318,75	42.455,69	204.354,68
dez/16	204.200,12		204.200,12	27.376,51	27.484,03	150.577,87	31.350,11	236.788,52
jan/17	272.040,69	50,00	272.090,69	46.977,06	45.530,11	88.629,62	33.239,69	214.376,48
fev/17	333.604,51	50,00	333.654,51	39.118,43	34.630,11	82.780,82	34.965,72	191.495,08
mar/17	317.918,30	31.648,85	349.567,15	29.090,00	39.071,26	93.211,29	37.642,08	169.924,63
abr/17	272.248,84	0,00	272.248,84	27.661,02	31.764,18	92.645,01	45.265,36	197.335,57
mai/17	234.737,82	28.876,49	263.614,31	38.158,00	31.529,38	88.477,98	18.120,38	176.285,74
jun/17	148.681,16	120.482,89	269.164,05	54.837,70	32.669,85	80.698,19	32.425,85	200.631,59
jul/17	111.724,19	139.312,96	251.037,15	104.692,25	32.977,31	92.021,98	55.840,01	285.531,55
ago/17	143.419,30	125.979,86	269.399,16	43.518,00	32.744,81	84.610,79	37.609,01	198.482,61
set/17	152.496,92	125.709,94	278.206,86	52.593,00	33.174,51	85.460,56	38.534,99	209.763,06
out/17	136.351,28	155.964,58	292.315,86	41.209,99	32.895,09	116.340,96	9.587,22	200.033,26
nov/17	126.033,83	133.328,96	259.362,79	22.561,32	44.543,99	110.192,41	3.821,26	181.118,98
dez/17	135.125,60	150.241,36	285.366,96	21.518,00	26.848,89	104.166,70	3.844,60	156.378,19
jan/18	126.280,82	132.074,91	258.355,73	20.079,00	25.301,86	108.525,87	3.564,60	157.471,33
fev/18	117.489,66	131.506,09	248.995,75	36.802,00	26.881,77	119.136,96	7.920,00	190.740,73
mar/18	128.727,57	143.661,67	272.389,24	35.684,50	26.379,67	116.427,06	3.921,06	182.412,29
abr/18	140.446,23	131.348,80	271.795,03	32.257,00	26.135,58	117.423,04	3.921,06	179.736,68
mai/18	125.368,38	141.876,53	267.244,91	31.404,00	26.523,89	228.425,18	3.921,06	290.274,13
jun/18	117.293,68	138.249,29	255.542,97	24.956,39	26.943,28	113.019,18		164.918,85
jul/18	124.506,75	136.925,32	261.432,07	27.304,00	27.867,86	139.216,85		194.388,71

Os valores informados nas colunas II e III correspondem aos créditos (cobranças, TED ou depósitos) efetuados nas contas correntes da contribuinte no Banco do Brasil e no Bradesco e que foram levantados pelo auditor fiscal, sendo individualmente discriminados nas planilhas que seguem em anexo.

Desse modo, solicita-se a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos:

- Documentos (notas fiscais emitidas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, que comprovem os valores informados na coluna V



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023957/2018

Data: 21/08/2020

da planilha, declarados no PGDAS retificado em 27 e 28/12/2018 (fls. 84/137 do processo 030023957/2018), como sendo receitas de vendas de mercadorias pelo estabelecimento de CNPJ 04.612.847/0001-88 - Niterói, no período de agosto de 2013 a julho de 2018;

- Documentos (notas fiscais emitidas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, que comprovem os valores informados na coluna VI da planilha, declarados no PGDAS retificado em 27 e 28/12/2018 (fls. 84/137 do processo 030023957/2018), como sendo receitas de serviços prestados pelo estabelecimento de CNPJ 04.612.847/0002-69 - Rio de Janeiro, no período de agosto de 2013 a julho de 2018;
- Esclarecer, por meio de planilhas e documentos (notas fiscais emitidas, faturas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, as origens dos recursos creditados em suas contas correntes, discriminados nas colunas II e III da planilha, especialmente no que se refere às diferenças apuradas quando comparados os valores creditados nas instituições financeiras (coluna IV da planilha) que são consideravelmente superiores às receitas totais declaradas no sistema do Simples Nacional (coluna IX da planilha).

Niterói, 21 de agosto de 2020.

21/08/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00084/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	21/08/2020 19:20:44		
Código de Autenticação:	2E552AA7B9CA621B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes

Para a correta instrução processual, de acordo com o disposto no art. 26 do Decreto 9.735/2005, e atendendo-se também ao requerido na petição recursal (fls. 71), solicita-se a realização de diligência com a impressão das fls. 142 a 160 e o envio ao contribuinte, por meio de correspondência com AR, para a Rua Marechal Deodoro, 256 – Centro, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos e esclarecimento das divergências.

Em 21/08/2020.

Documento assinado em 21/08/2020 19:20:44 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	03629/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE DILIGÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/08/2020 13:16:59		
Código de Autenticação:	DEE06A2267695B1F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecimento e medidas necessarias, face a solicitação de diligência nos autos pela Representação Fazendária.

Em, 21 de agosto de 2020

Documento assinado em 23/08/2020 13:16:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00279/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	26/08/2020 17:43:53		
Código de Autenticação:	DAD6C88AEDA9AA90-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

À Secretaria do Conselho de Contribuintes,

Nos termos do art. 20, inciso XV, c/c art. 26 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) defiro e determino a realização da diligência solicitada pela Representação Fazendária, fixando-se o prazo de **30 (trinta) dias** para atendimento da diligência por parte do Recorrente.

FCCN, 26/08/2020

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 26/08/2020 17:43:53 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 177

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55762

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 236.397,77

RECORRENTES: TORQUE COMERCIAL E CONS. ELEVADORES LTDA

RECORRIDOS: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Auto de Infração 55762 (fls. 02/06), lavrado em 08/11/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro de 2017 a julho de 2018, referente a serviços enquadrados no item 14, subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 26/35) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 53/62).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que o lançamento seria nulo tendo em vista que a pessoa que assinou o Auto de Infração e os pedidos prévios de exibição de documentação não teria poderes para tal. Acrescenta que todos os atos da ação fiscal seriam nulos em virtude do falecimento de seu contador no ano de 2018 (fls. 28).

Afirmou que, apesar de aplicar a sanção relativa à omissão de receita, prevista no art. 120, parágrafo único do CTM, no relato do documento não consta nenhuma menção a este fato e que isto teria acarretado cerceamento ao seu direito de defesa (fls. 29).

Alegou que o Auto de Infração também teria vício insanável uma vez que o Auditor Fiscal não discriminou pormenorizadamente quais teriam sido as receitas omitidas, com discriminação de cada fato gerador e respectivas datas, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 178

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

que considerou como receita praticamente 100% (cem por cento) de todos os recursos movimentados em sua conta corrente (fls. 29/30).

Acrescentou que, como foi desconsiderada a sua documentação/contabilidade, deveria ter sido efetuado o procedimento relativo ao arbitramento, previsto nos art. 82 e 83 do CTM (fls. 31/32).

Registrou que teria decaído o direito de a Fazenda Municipal efetuar parte do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, considerando-se que deve ser considerada a data da cientificação do sujeito passivo na contagem do prazo e não a do início do procedimento de fiscalização (fls. 34/35).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que não há que se falar em nulidade do lançamento já que *“todas as intimações e notificações foram feitas no próprio estabelecimento empresarial do sujeito passivo”* e que *“quando os atos fiscais são praticados dentro do estabelecimento empresarial, são plenamente válidas as notificações feitas na pessoa do preposto, em observância não só à Teoria da Aparência, já consagrada na doutrina e na jurisprudência nacional, como também ao disposto no art 1.178 do Código Civil”* (fls. 56).

Afirmou que não merece acolhida a alegação de que não foram consideradas as declarações e a contabilidade da recorrente uma vez que, mesmo após regularmente intimada, consta no processo de ação fiscal que a própria contribuinte informou que não havia escrituração contábil (fls. 09/10 do processo nº 03015856/2018) e, em virtude disso, foi efetuado o cruzamento das NFS-e com as declarações PGDAS e DEFIS e com os ingressos nas contas bancárias do sujeito passivo (fls. 58).

Acrescentou que *“ao proceder os respectivos cruzamentos das informações contidas nas declarações do PGDAS, DEFIS, na Notas Fiscais de Serviços eletrônicas – NFS-e e nos extratos bancários, a fim de arbitrar a base de cálculo do referido Imposto sobre Serviços, a autoridade fiscal constatou omissão de receitas, nos termos do art. 105-C da Lei municipal nº 2.597/08 – CTM”* (fls. 59).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 179

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

Registrou que *“As divergências verificadas pela autoridade tributária, estão discriminadas na planilha que seguiu em anexo ao Auto de Infração nº 55762, que apontam as divergências entre os valores verificados em conta bancária com aqueles que foram declarados nas Notas Fiscais de Serviços eletrônicas, emitidas pelo sujeito passivo”* e que *“a autoridade fiscal agiu em completa consonância com os ditames legais na lavratura do referido Auto de Infração, não havendo que se falar em descumprimento dos preceitos legais, uma vez que foi informado no corpo do Auto de Infração quais os dispositivos que foram infringidos, a base legal correspondente, as divergências que foram encontradas, bem como o detalhamento, mês a mês, das receitas omitidas”* (fls. 60).

Finalizou afastando o reconhecimento da decadência da cobrança, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN e art. 253, parágrafo único do CTM, tendo em vista que o lançamento impugnado se refere aos meses de janeiro de 2017 a julho de 2018 e foi efetuado em 08/11/2018, portanto em período muito inferior ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos (fls. 60/61).

A impugnação foi julgada improcedente, em 28/01/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária, que decidiu pela manutenção integral do lançamento (fls. 63).

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 18/02/2019 e entregue no endereço da recorrente (fls. 65), a contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 67/137) no dia 18/03/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância não enfrentou as questões relativas aos vícios do auto de infração (fls. 68), que não constam no Auto os dispositivos relativos ao arbitramento (fls. 71).

Acrescentou que *“se o auto tivesse sido lavrado regularmente, preenchendo os requisitos formais, inclusive apontando para a fundamentação do lançamento pelo arbitramento, a contribuinte teria requerido perícia, para provar a abusividade de se arbitrar como receita sua toda e qualquer quantia que foi movimentada em suas contas bancárias, sendo esse,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 180

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

um dos cerceamentos de defesa enfrentados pela lavratura defeituosa do auto de infração” (fls. 72) e finalizou anexando extratos retificados do Simples Nacional (fls. 84/137).

Anexamos aos autos planilhas (fls. 142/157) que integram o processo administrativo 030024728/2018 com o levantamento dos valores creditados nas contas correntes da recorrente efetuado pelo Auditor Fiscal.

Em 21/08/2020, elaboramos uma planilha com o resumo dos dados constantes nos autos e solicitamos a realização de diligência a fim de que a recorrente apresentasse os seguintes documentos e esclarecesse as divergências apuradas, conforme abaixo (fls. 158/160):

- Documentos (notas fiscais emitidas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, que comprovem os valores informados na coluna V da planilha, declarados no PGDAS retificado em 27 e 28/12/2018 (fls. 78/266 do processo 030023958/2018), como sendo receitas de vendas de mercadorias pelo estabelecimento de CNPJ 04.612.847/0001-88 - Niterói, no período de agosto de 2013 a julho de 2018;
- Documentos (notas fiscais emitidas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, que comprovem os valores informados na coluna VI da planilha, declarados no PGDAS retificado em 27 e 28/12/2018 (fls. 78/266 do processo 030023958/2018), como sendo receitas de serviços prestados pelo estabelecimento de CNPJ 04.612.847/0002-69 - Rio de Janeiro, no período de agosto de 2013 a julho de 2018;
- Esclarecer, por meio de planilhas e documentos (notas fiscais emitidas, faturas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, as origens dos recursos creditados em suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 181

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

contas correntes, discriminados nas colunas II e III da planilha, especialmente no que se refere às diferenças apuradas quando comparados os valores creditados nas instituições financeiras (coluna IV da planilha) que são consideravelmente superiores às receitas totais declaradas no sistema do Simples Nacional (coluna IX da planilha).

O pedido de diligência foi deferido em 26/08/2020 (fls. 163) e encaminhada correspondência em 03/09/2020 (fls. 165) com recebimento em 24/09/2020 (fls. 174).

Consta nos autos a renúncia (fls. 171) dos antigos procuradores da recorrente (Gustavo Telles da Silva e Kenia Freitas Cesário Jasbick), efetuada em 19/09/2020, com a ciência do sócio Marco Antônio Silva de Oliveira.

A recorrente retirou a certidão de inteiro teor dos autos, em 29/09/2020, conforme solicitação efetuada por meio do processo administrativo nº 030013296/2020 (fls. 173).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 18/02/2019 (segunda-feira) (fls. 65), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 20/03/2019 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada em 18/03/2019 (fls. 67), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente, considerando-se os aspectos formais e materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 182

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

Antes de iniciar a análise referente às alegações da recorrente importa fazer um resumo da auditoria fiscal realizada cujas fases encontram-se registradas no processo administrativo 030015856/2018.

A contribuinte foi intimada a apresentar sua escrituração e demonstrativos contábeis, contratos e outros documentos comprobatórios por meio da intimação nº 10169, emitida em 09/08/2018 (fls. 05/06 do processo 030015856/2018).

A recorrente solicitou 2 (duas) vezes, nos dias 14 e 20/08/2018 (fls. 10/11 do processo 030015856/2018), a prorrogação do prazo para a entrega da documentação, sob a alegação de que em virtude do falecimento seu contador Sr. Marcos Damiano Silva, ocorrida em 23/04/2018, sua escrituração contábil não havia sido efetuada e que, mesmo após a contratação de outro profissional, estava tendo dificuldades para regularizar sua situação em consequência do extravio de documentos.

Foi emitida a Intimação nº 10266 (fls. 25 do processo 030015856/2018), em 09/10/2018, solicitando esclarecimentos com relação às divergências entre os valores de receita de serviços da filial de Niterói declarados no PGDAS e as notas fiscais de serviços emitidas bem como entre o total das receitas e os ingressos na conta bancária da recorrente. Além disso, foi solicitada a apresentação de planilha excel com a discriminação das receitas de serviços e vendas das unidades da contribuinte.

Em 22/10/2018, foi emitido o Auto de Infração Regulamentar nº 55708 (fls. 28/29 do processo 030015856/2018) pelo não cumprimento integral da Intimação nº 10169 e expedida a Intimação nº 10278 (fls. 27 do processo 030015856/2018) solicitando os extratos bancários referentes a alguns meses que ainda não haviam sido apresentados.

Na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração Regulamentar nº 55709 (fls. 30/33 do processo 030015856/2018) por haver apresentado informações incorretas no PGDAS face as divergências constatadas entre as receitas declaradas e as notas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 183

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

fiscais emitidas. Ressaltou-se também que, mesmo após intimado a esclarecer as divergências entre as receitas declaradas e os ingressos em sua conta bancária, a recorrente se limitou a repetir os dados constantes no PGDAS. Além disso, foi emitida a Notificação nº 10261 de exclusão do Simples Nacional (fls. 34 do processo 030015856/2018) pela prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06 que foram formalizadas por intermédio do Auto de Infração Regulamentar nº 55709.

No dia 30/10/2018, foi emitido o Auto de Infração Regulamentar nº 55745 (fls. 35/36 do processo 030015856/2018) pelo não cumprimento integral das Intimações nº 10169 e 10278 e expedida a Intimação nº 10294 (fls. 37 do processo 030015856/2018) solicitando os extratos bancários que ainda não haviam entregues.

No encerramento da ação fiscal, ocorrido em 08/11/2018, tomando por base a reduzida documentação apresentada pela contribuinte e a falta de esclarecimentos, mesmo após inúmeras solicitações, e a partir da constatação de que a recorrente havia emitido NFS-e em valor superior ao declarado no PGDAS o auditor lavrou o seguinte Auto de Infração:

- AI nº 55763 (fls. 46/49 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 75% - pelo não recolhimento do imposto sem omissão de receita (diferença na base de cálculo) no período de janeiro de 2017 a julho de 2018.

Verificou-se também, após a análise dos extratos bancários, a existência de ingressos de receitas na conta corrente da contribuinte em valor superior ao total de NFS-e emitidas sendo lavrados, em virtude dessa constatação, os seguintes Autos de Infração:

- AI Regulamentar nº 55761 (fls. 39/42 do processo 030015856/2018) - Multa de 2% pela não emissão de NFS-e no período de setembro de 2013 a julho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 184

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

- AI nº 55762 (fls. 50/54 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 150% - pelo não recolhimento do imposto com omissão de receita no período de janeiro de 2017 a julho de 2018.
- AI nº 55783 (fls. 55/58 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 100% - pelo não recolhimento do imposto com omissão de receita no período de setembro de 2013 a novembro de 2016.

Foi também lavrado o AI Regulamentar nº 55718 (fls. 43/45 do processo 030015856/2018) pela emissão de NFS-e em desacordo com os requisitos regulamentares no que concerne à falta de indicação de retenção pelo responsável tributário.

O presente processo administrativo trata de litígio acerca do Auto de Infração nº 55762, tendo o contribuinte alegado em seu recurso voluntário que o lançamento seria nulo em decorrência de erro formal, por desrespeito ao previsto no art. 48¹ da Lei nº 3.368/2018, já que o relato do documento não seria condizente com a sanção aplicada uma vez que o primeiro somente mencionava a “falta de recolhimento do imposto” mas a segunda se relaciona com a “omissão de receita” (fls. 68/69).

Pela simples leitura do Auto de Infração verifica-se que no relato do documento (fls. 03) consta expressamente a informação de que *“a base de cálculo do ISSQN, o percentual da alíquota aplicável e o valor do ISSQN devido encontram-se discriminados nas planilhas demonstrativas anexas e integrantes deste auto de infração”*. Observa-se ainda, que os valores lançados na coluna “Valor Bruto” do Levantamento Fiscal (fls. 04) correspondem exatamente àqueles discriminados na coluna “Notas Fiscais Não Emitidas” da planilha anexada ao documento (fls. 06), que, conforme visto acima, é parte integrante do documento. Além disso, o

¹ Art. 48. O auto de infração deverá conter:

(...)

III - a descrição pormenorizada dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 185

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

campo “Infringência” também cita expressamente os art. 115², incisos I e VIII e 115-C³ da Lei nº 2.597/08.

Como se vê, não se sustentam as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa oriundo de discrepância entre o relato e a sanção legal tendo em vista que as planilhas anexadas ao Auto de Infração e que o integram demonstram de maneira inequívoca que a base de cálculo utilizada na cobrança corresponde exatamente à receita omitida, ou seja, aquela não acobertada por documentos fiscais que deixaram de ser emitidos pela contribuinte e que, diga-se de passagem, também não foi lançada na escrita fiscal ou declarada no PGDAS.

Com efeito, verifica-se que a recorrente está exercendo de forma ampla seu direito de defesa nos autos deste processo, sendo-lhe assegurado o enfrentamento das questões por ela suscitadas. Portanto, revela-se incabível o

² Art. 115. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

(...)

VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

³ Art. 115-C. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 186

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

argumento de que não foram observados os requisitos formais no lançamento efetuado já que a descrição pormenorizada dos fatos está presente de forma cristalina no relato do Auto que deve ser considerado em conjunto com a especificação da base de cálculo levada a cabo nas planilhas que compõem o documento.

Melhor sorte também não tem a alegação de que o Auto seria nulo por não consignar a fundamentação legal e fática para o arbitramento realizado, acrescentando que a decisão de 1ª instância, ao invés de reconhecer o erro formal e a conseqüente nulidade, apenas complementou o lançamento efetuado com o objetivo de colmatar o vício insanável (fls. 71/72).

Em que pese o entendimento exarado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância no sentido de que foi efetuado um arbitramento das receitas, não é isso o que se verifica pela análise do processo de ação fiscal.

De acordo com o art. 82⁴ do CTM o arbitramento do valor da base de cálculo do imposto, tendo em vista considerar preços médios praticados ou despesas

⁴ Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir **ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;**

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 187

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

médias do mesmo ou de outros contribuintes, é medida excepcional que deve ser efetuada somente nos casos em que seja impossível a real apuração das receitas auferidas pelo sujeito passivo.

Por outro lado, os optantes do Simples Nacional deverão, de acordo com o art. 235, §2º da LC 123/06, deverão escriturar sua movimentação financeira e bancária em livro caixa.

Neste caso concreto, o auditor fiscal, após inúmeras solicitações, teve acesso a toda a movimentação bancária da recorrente de modo que foi possível, com base nos extratos bancários apresentados, a APURAÇÃO da receita efetivamente auferida pela recorrente.

O procedimento efetuado foi aquele previsto no art. 115-C do CTM uma vez que houve a intimação regular da recorrente que, por sua vez, não esclareceu no momento oportuno as divergências entre os ingressos na sua conta bancária e as NFS-e emitidas. A partir disso, tomando por base os extratos, os livros fiscais

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

X - **quando não for possível apurar o preço dos serviços** em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

⁵ Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 188

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

eletrônicos e as NFS-e emitidas foi lavrado o Auto de Infração objeto do presente litígio.

A afirmação da recorrente no sentido de que o lançamento seria nulo porque deveria constar no Auto de Infração cada crédito em conta não correspondente à nota fiscal ainda que numa planilha avulsa vai de encontro ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 115-C do CTM que dispõem que *“o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”* e que *“para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica”*.

Foi exatamente este o procedimento efetuado pelo Auditor Fiscal que somente considerou como receitas nos extratos bancários os ingressos referentes às cobranças, TED ou cheques creditados na conta corrente e não incluiu em seu levantamento as transferências dos sócios, empréstimos ou adiantamentos. Tudo em conformidade com o disposto na legislação que impõe a análise individualizada de cada crédito mas que, no entanto, permite que a apuração da receita omitida seja efetuada considerando-se períodos mensais.

Vale lembrar novamente que foi oportunizado à recorrente o esclarecimento das divergências encontradas, durante o procedimento de fiscalização, por meio da Intimação nº 10266, emitida em 09/10/2018, e ela se limitou a repetir as declarações efetuadas anteriormente, ou seja, além de não emitir os respectivos documentos fiscais, não escriturar todas as receitas auferidas e efetuar declarações a menor no Sistema do Simples, nem mesmo quando instada a fazê-lo a recorrente não elucidou as inconsistências encontradas.

Tampouco na impugnação do lançamento, ocorrida no dia 03/01/2019, foram juntados novos documentos relativos às origens das receitas ou apresentados esclarecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0023957/2018
Fls: 189

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

O mesmo se repetiu quando da realização de diligência para a correta instrução processual e para o esclarecimento das divergências entre os valores creditados nas contas correntes e os documentos fiscais emitidos bem como da origem dos valores declarados pela recorrente, efetuado em 21/08/2020, ou seja, mesmo após várias oportunidades para a comprovação de eventuais irregularidades no procedimento efetuado pelo Fisco Municipal a recorrente não apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações ou da correção dos valores declarados no PGDAS após as duas retificações por ela efetuadas.

Observa-se no processo de impugnação da exclusão do Simples que o contribuinte anexou parte do livro caixa (fls. 279/667 do processo 030022288/2018) no qual coincidem os valores depositados nas contas bancárias que foram utilizados pelo Auditor (fls. 270/285) no lançamento discutido neste processo.

Uma vez verificada a entrada de numerário de origem não comprovada, o art. 115, inciso I⁶ do CTM determina que sejam presumidos os valores como sendo receita tributável, cabendo ao contribuinte, por meio da apresentação de provas, o afastamento da presunção. Portanto, neste caso concreto, não se verifica hipótese de arbitramento de base de cálculo mas de aplicação do mencionado dispositivo a partir dos valores apurados nas contas correntes da recorrente.

Com efeito, verifica-se que mesmo após a notificação por este Conselho de Contribuintes para apresentação de novos documentos e da retirada de certidão de inteiro teor dos autos por seu representante, além de não comprovar a veracidade de suas declarações e alegações, os próprios documentos da

⁶ Art. 115. Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023957/2018

Data: /08/2020

recorrente comprovam a correção do procedimento efetuado pelo Fisco Municipal.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente o lançamento efetuado.

Niterói, 16 de fevereiro de 2021.

16/02/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00003/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	16/02/2021 12:07:25		
Código de Autenticação:	F412918928B3B179-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento do presente processo em conjunto com os de n°s, 030023954/2018, 030023956/2018 e 030023958/2018 em virtude de conexão e em conjunto com o de n° 030022288/2018 que trata da exclusão do Simples Nacional.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, tendo em vista o disposto no art. 48 do decreto acima e a relatoria para ele designada nos autos do processo 030023956/2018.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 76).

Em 16/02/2021.

Documento assinado em 16/02/2021 12:07:25 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00018/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/02/2021 11:58:53		
Código de Autenticação:	E9B6B5B5A4169AA4-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao Conselheiro Márcio Mateus para manifestação, tendo em vista conexão de matéria com o processo 030/023956/2018 distribuído a esta relatoria.
FCCN, em 24/02/2021

Documento assinado em 25/02/2021 10:23:50 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	02390/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	JUNTADA DE PROCURAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/04/2021 21:19:58		
Código de Autenticação:	CB5B1DE521CAA3E3-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Conselheiro,

Nesta data faço juntada aos autos de Procuração apresentada via e-mail pelo Contribuinte.
Em 26 de abril de 2021

Documento assinado em 26/04/2021 21:19:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ

Processo Administrativo n.º 30/0023957/2018

TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA ME,
usuária do e-mail: dp@torqueelevadores.com.br, já qualificada
anteriormente, vem respeitosamente e com a máxima vênia à ilustre
presença de V. Sa., requerer:

- a) A juntada de procuração a seu advogado; e,
- b) que doravante qualquer intimação - inclusive sobre a designação de
sessão de julgamento - seja postada ao seguinte endereço: Avenida
Jornalista Alberto Francisco Torres, 85 - Bloco 1- Apto 403 -
Icaraí - Niterói - Rio de Janeiro - CEP 24230-000.

Nesses termos pede deferimento.
Niterói-RJ, 26 de abril de 2021.

Gilcelene E. do N. de Lima.
TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA ME
P/P GILCELENE ELIAS DO NASCIMENTO DE LIMA
CPF n° 095.819.467-05 e 12658727-8 DETRAN/RJ

Nº do documento:	00010/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE DILIGENCIA		
Autor:	2432390 - MARCIO MATEUS DE MACEDO		
Data da criação:	24/08/2021 16:23:04		
Código de Autenticação:	B674702C066FBD30-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 70 da Lei 3.368/18 c/c inciso II do art. 28 do Decreto 9735/05, este Conselheiro Relator vem solicitar DILIGÊNCIA à COISS para analisar se a documentação apresentada pelo contribuinte tem o condão de alterar a base de cálculo do imposto constante do auto de infração sob exame. Em caso afirmativo, que seja elaborada nova planilha contendo os novos valores. Ressalto que os arquivos estão em pasta compartilhada e serão enviadas ao setor conjuntamente.

Atenciosamente,

Marcio Mateus

Documento assinado em 24/08/2021 16:23:04 por MARCIO MATEUS DE MACEDO - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2432390

Nº do documento:	00207/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	26/08/2021 13:24:03		
Código de Autenticação:	B37FBFF1A41E564D-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À COISS,

Sr. Coordenador,

Encaminho a V. S^a a solicitação de diligência feita pelo conselheiro Márcio Mateus de Macedo, autorizada por mim nesta data.

Desde já agradeço a atenção e disponibilidade.

Atenciosamente,

Carlos Mauro Naylor

Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 26/08/2021 13:24:22 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00096/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: AO AFRM ARY BRAFMAN
Autor: 2423020 - REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO
Data da criação: 27/08/2021 11:26:29
Código de Autenticação: 19ED8F9AC981DC9C-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO

Ao AFRM Ary Brafman,

Para atender ao pedido de diligência formulado a fls. 195 e 196.

Reginaldo Barreiros de Almeida Filho

Matrícula 242.302-0

Auditor Fiscal da Receita Municipal

COISS

Documento assinado em 27/08/2021 11:26:29 por REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO -
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423020

PROCNIT

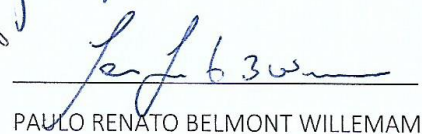
PROCURAÇÃO

Outorgantes: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade nº 1989104864, emitida pelo CREA/RJ e do CPF nº 984.222.607-78 e PAULO RENATO BELMONT WILLEMAM, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 007042595-4, emitida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 005.646.397-96, sócios administradores da empresa TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. ME, situada na Rua Marechal Deodoro, 256, Centro, Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24030-060.

Poderes, Os abaixo assinados por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradora a Sra. GILCELENE ELIAS DO NASCIMENTO DE LIMA, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, casada comerciária, nascida em 09/10/1979 portadora do CPF nº 095.819.467-05, Carteira de Identidade nº 12658727-8 expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Frei Agostinho, Lote 34 Quadra 23, Bairro Marambaia – São Gonçalo – Rio de Janeiro - CEP: 24726-070. A quem concedem específicos poderes, devendo obedecer aos dispostos no Contrato Social e suas Alterações para representar os negócios da empresa outorgante junto a Prefeitura Municipal de Niterói Secretaria Municipal de Fazenda, para assinar, transigir, retirar e assinar todos os documentos que forem precisos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato

Niterói, 14 de Agosto de 2018


MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA


PAULO RENATO BELMONT WILLEMAM

4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI - RJ
Escrituras, Procepções, Testamentos, Autenticação, Rec. Firmar, Títulos e Documentos e Poderes Jurídicos
Av. Emílio Amador Pereira, 816 - Lado Sul - Centro - Niterói - RJ - CEP: 24030-070 - Telefone: (21) 2424-4444 - Fax: (21) 2424-4444

AA417153
089672

Reconheço por semelhança as firmas de: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA e PAULO RENATO BELMONT WILLEMAM (X0000007A117)
Niterói, 14 de agosto de 2018. Conf. por:
Em testemunho da verdade.

Serventia Pública do 4º Ofício de Justiça de Niterói, RJ
TJ-FUNDOS-133
Total

Julia Silva Martal - Escrevente
EDRV-47293 MKG, EDRV-47294 TUG
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Assinado por: ARY BRAFMAN - 2346690
Data: 28/09/2018 08:24

Assinado por: ARY BRAFMAN - 2346690
Data: 15/09/2021 10:52

TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA., vem, pelo presente cumprir e esclarecer alguns itens da referida intimação e solicitar prorrogação para que sejam esclarecidos os itens não apresentados

- Item 1: não se aplica
- Item 2: Solicitação de prorrogação
- Item 3: Solicitação de prorrogação
- Item 4: Solicitação de prorrogação
- Item 5: Apresentado
- Item 6: Solicitação de prorrogação
- Item 7: não se aplica
- Item 8: Apresentado (PDF)
- Item 9: Apresentado (PDF)
- Item 10: Apresentado (PDF)
- Item 11: Apresentado
- Item 12: Não se aplica
- Item 13: Não se aplica
- Item 14: Não se aplica
- Item 15: Anexo ao presente

Justificativas para solicitação de prorrogação

Itens 2; 3 e 4: Por falecimento do contador no dia 23/04/2018 Sr. Marcos Damião Silva, CRC/RJ Nº 79.099/1, CPF 018.996.557-60, responsável pela contabilidade da empresa, os sócios da empresa TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA., contratou um contador para verificar a situação fiscal da empresa foi constatado que a escrituração contábil não foi feita, só fazia a parte de pessoal e guias de recolhimento, foi solicitado imediatamente toda a documentação enviada para o escritório contábil do Sr. Marcos Damião Silva, a pessoa que assumiu após o falecimento do contador (ex esposa) não sabia informar aonde estavam os documentos dos exercícios de 2001 até 2018. Surgiu uma pessoa dizendo que era sócia do falecido (isso depois de 2 meses do falecimento) nos entregou alguns documentos, desde então estamos fazendo a contabilidade desde 2012 até 2018 (com dificuldades por falta de documentos);

Item 6: O funcionário encarregado pelo faturamento está providenciando (alguns contratos foram enviados para o escritório do Sr. Marcos Damião Silva);

Niterói, 9 de agosto de 2018

p/p Gilcelene E. do N. de Lima
Gilcelene Elias do Nascimento de Lima

Pr. ab. d., em 14/08/2018


Ary Braiman
Fiscal de Tributos
Matricula 234.669-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
REF: INTIMAÇÃO Nº 10169
PROCESSO Nº 030015856/2018

TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA., vem, pelo presente cumprir e esclarecer alguns itens da referida intimação e solicitar prorrogação para que sejam esclarecidos os itens não apresentados


- Item 1: não se aplica
- Item 2: Solicitação de prorrogação
- Item 3: Solicitação de prorrogação
- Item 4: Solicitação de prorrogação (EXTRATO BANCÁRIO Apresentado PDF)
- Item 5: Apresentado
- Item 6: Apresentado (PDF)
- Item 7: não se aplica
- Item 8: Apresentado (PDF)
- Item 9: Apresentado (PDF)
- Item 10: Apresentado (PDF)
- Item 11: Apresentado
- Item 12: Não se aplica
- Item 13: Não se aplica
- Item 14: Não se aplica
- Item 15: Anexo ao presente

Justificativas para solicitação de prorrogação

Itens 2; 3 e 4: Por falecimento do contador no dia 23/04/2018 Sr. Marcos Damião Silva, CRC/RJ Nº 79.099/1, CPF 018.996.557-60, responsável pela contabilidade da empresa, os sócios da empresa TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA., contratou um contador para verificar a situação fiscal da empresa foi constatado que a escrituração contábil não foi feita, só fazia a parte de pessoal e guias de recolhimento, foi solicitado imediatamente toda a documentação enviada para o escritório contábil do Sr. Marcos Damião Silva, a pessoa que assumiu após o falecimento do contador (ex esposa) não sabia informar aonde estavam os documentos dos exercícios de 2001 até 2018. Surgiu uma pessoa dizendo que era sócia do falecido (isso depois de 2 meses do falecimento) nos entregou alguns documentos, desde então estamos fazendo a contabilidade desde 2012 até 2018 (com dificuldades por falta de documentos);

Niterói, 20 de agosto de 2018

p/p


Gilcilene Elias do Nascimento de Lima



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/023957/2018	12/11/2021		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: TORQUE COMERCIAL E CONSERV. DE ELEVADORES LTDA

Recorridos: FAZENDA PÚBLICA

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DO CTM – OMISSÃO DE RECEITA – UTILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 3º DO ART. 115-C DO CTM – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que NEGOU PROVIMENTO a impugnação ao Auto de Infração nº 55762, lavrado em razão da falta de recolhimento de ISS relativo à prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores, tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, sobre as competências de janeiro de 2017 a julho de 2018.

A autuada solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua impugnação, ao que foi indeferida pelo COTRI, por ausência de justa causa. Todavia, tendo em vista que o Cartório não comunicou o teor da decisão em tempo hábil ao contribuinte, foi solicitada a avaliação da tempestividade da peça apresentada, para que não houvesse prejuízo ao direito à defesa do contribuinte.

Em sua impugnação, alega preliminar de nulidade, eis que auto de infração apenas informa a falta de recolhimento do imposto, sem mencionar qualquer omissão de receita, mas que contraditoriamente aplicou a sanção contida no art. 120, *caput*, da lei 2.597/08, o que caracterizaria falta de embasamento legal e fático a prejudicar sobremaneira seu direito de defesa.

Aduz ter-se considerado como receita praticamente 100% de tudo que foi movimentado na conta corrente do contribuinte, inobservando-se o art. 48 da Lei 3.368/18 por não conter relato pormenorizado com a descrição e individualização de cada operação tida como fato gerador omitido nas notas fiscais, o que macularia seu

direito de defesa. Além disso, alega que deveria ter sido obedecida a sistemática relativa ao arbitramento, posto não ter-se considerado a contabilidade do contribuinte.

Quanto ao mérito, entende ter havido decadência do direito de lançamento dos tributos, cujos vencimentos se deram há mais de 5 anos da lavratura do auto de infração, a considerar a data da autuação, nos moldes no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeiro grau atestou a tempestividade por prorrogação tácita da impugnação, uma vez que não foi comunicado ao contribuinte seu indeferimento pelo Cartório.

Quanto à validade da ciência, destaca que todos os atos foram praticados no estabelecimento empresarial do sujeito passivo, o que habilita o preposto, funcionária devidamente registrada, ao seu recebimento, consoante art. 1.178 do Código Civil.

No tocante ao cerceamento de defesa, o parecerista informa que a realidade fática encontra-se evidenciada pelas provas carreadas aos autos, bem como o relato do auto de infração e seu anexo.

Quanto à alegação de que foi informada apenas a falta de recolhimento do imposto, sem qualquer omissão de receita, o parecer aponta que o imposto fora calculado por meio da diferença entre os valores movimentados na conta corrente do sujeito passivo e os valores verificados nas notas fiscais emitidas, suficiente para caracterizar a emissão de receita. Além do qual, consta no corpo do Auto de Infração, o art. 115-C da Lei Municipal 2.597/08, que cuida exatamente da omissão de receita.

O parecer relembra ainda que a ausência de documentos contábeis, no curso da ação fiscal, autoriza à autoridade fazendária buscar o cruzamento de dados com base em outros elementos disponíveis, como as declarações PGDAS, o livro fiscal eletrônico e demais peças fiscais, tal como feito.

Acerca da decadência, a mesma foi igualmente rechaçada em razão de terem os lançamentos compreendido as competências de janeiro de 2017 a julho de 2018, ou seja, há um ano e dez meses a contar da lavratura, não havendo que se falar em quinquênio.

A autoridade de primeira instância acolheu integralmente o parecer, negando provimento ao pedido.

Entregue por via postal em 18.02.2019, a decisão foi recorrida em 18.03.2019.

O contribuinte recicla os argumentos apresentados na impugnação, reforçando a tese de que o art. 120 parágrafo único do CTM trata de omissão de receitas, e que o relato do auto não é condizente com a fundamentação legal.

Reitera a falta de descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram o arbitramento do presente auto de infração, além rechaçar a tributação de todo excesso de numerário ingressante em sua conta bancária, visto que nem todos os valores correspondem à receita da empresa.

Outrossim, pede a conversão do julgamento em diligência para a devida confrontação de valores retificados do Simples Nacional e dos novos documentos contábeis confeccionados.

Alfim, pede a nulidade do auto de infração por erros formais insanáveis ou, em caso negativo, a redução da base arbitrada, passando a se considerar os valores retificados nos extratos do Simples Nacional, além da realização da diligência retromencionada.

Em seu parecer, o i. Representante da Fazenda observa que a empresa foi intimada a apresentar sua escrituração e demonstrativos contábeis e demais documentos comprobatórios por meio da Intimação 10169 em 09.08.2018, sendo que o contribuinte solicitou 2 prorrogações de prazo para entrega, em face do óbito do antigo contador, que não elaborou sua contabilidade. Também foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca da divergência de valores entre ingressos bancários, declaração do PGDAS e receitas de notas fiscais de serviços.

Relata que até o encerramento da ação fiscal, três meses depois, nem a escrita contábil, tampouco os esclarecimentos foram satisfeitos, resultando-se em diversas atuações que consubstanciaram as infrações cometidas.

Esclarece que, ao contrário do alegado, o presente auto de infração dispõe expressamente a informação de que toda base de cálculo do ISSQN encontra-se discriminado nas planilhas demonstrativas anexas e integrantes do referido auto de infração.

Acrescenta que o procedimento efetuado pelo Auditor seguiu fielmente os §§ 1º e 3º do art. 115-C, os quais dispõem que *“o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”* e que *“para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica”*.

Sustenta que por ocasião da impugnação da notificação de exclusão do Simples Nacional, o contribuinte juntou parte do livro caixa, cujos valores coincidem com o extrato bancário utilizado na fiscalização.

Logo, verificada a entrada de numerário de origem não comprovada, o art. 115, inciso I do CTM determina que sejam presumidos os valores como sendo receita tributável, sendo ônus do contribuinte a apresentação de prova contrária.

Por fim, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

O contribuinte apresentou material adicional para análise, ao que solicitei diligência ao setor de ISS para verificar se o mesmo teria o condão de alterar o lançamento efetuado.

Em retorno, o Auditor informa que os documentos contábeis apresentados se referem à escrituração centralizada na matriz da empresa, em contrariedade à individualização do estabelecimento fiscalizado em Niterói.

Além disso, entende que não devem ser considerados por ausência de formalidades intrínsecas, tais como falta de autenticação, termos de abertura e encerramento e carente de assinatura.

Ainda, assim, num cotejo amostral dos números, verifica incongruências entre a descrição do diário e do extrato bancário, a exemplo da transferência de numerário, assim descrita na contabilidade, porém descrita como pagamento de título no extrato bancário, conceitos diversos e sem comunhão.

Igualmente rechaça as alterações promovidas no PGDAS após a fiscalização, de modo a fazer coincidir os valores do portal do Simples Nacional com os valores de notas fiscais emitidas, diferentemente do apurado no curso da ação fiscal.

Em conclusão, afirma que os documentos apresentados não possuem o condão de alterar o lançamento.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade.

Acolho integralmente o parecer do i. Representante da Fazenda, o qual adoto como razão de decidir e como parte integrante deste voto.

O auto de infração sob exame decorre dos lançamentos efetuados a partir dos ingressos de numerário constatados nos extratos bancários do contribuinte, descontando-se os valores declarados na matriz do Rio de Janeiro e das notas fiscais de serviço emitidas.

O contribuinte alega cerceamento ao direito de defesa em razão do descritivo mencionar a falta de recolhimento de imposto em vez da omissão de receita.

Sem razão.

Segundo o art. 120 do CTM, o descumprimento da obrigação principal, ou falta de recolhimento do imposto devido, é atuada de duas formas: pelo *caput*, quando o contribuinte registra correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher, e pelo parágrafo único, quando o contribuinte incorre nos ilícitos de sonegação tributária, como no caso de omissão de receita, tal como reconhecido pelo próprio contribuinte em seu recurso (fl. 71).

Tais ingressos bancários não registrados foram assumidos como omissão de receita, uma vez que não se encontravam declarados nem no Portal do Simples Nacional, tampouco nas notas fiscais de serviço, tendo sido devidamente discriminados no campo “infringência” do Auto de Infração, segundo a capitulação contida no art. 115-C da Lei nº 2.597/08, que dispõe sobre o tema.

Não prospera a alegação de que as receitas omitidas deveriam ser discriminadas pormenorizadamente uma a uma, sobretudo em face da falta de escrituração contábil do contribuinte e de qualquer esclarecimento que lhe fora devidamente solicitado.

É que o art. 115-C conceitua como omissão de receita os valores creditados em conta depósito ou de investimento, em relação aos quais o contribuinte não comprove a origem desses recursos, mediante documentação hábil e idônea. Por tal motivo, o lançamento se utiliza do movimento econômico omitido, para cada mês de competência.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, o contribuinte roga pela utilização dos PGDAS retificados para redução da base de cálculo do imposto, ou, ainda, que se realize diligência para colher os novos valores da documentação contábil atualmente existente.

Conforme diligência empreendida junto à setorial técnica do ISS, o contribuinte confeccionou, anos depois, uma contabilidade carente de formalidades intrínsecas, cuja descrição dos lançamentos não guarda consonância com a descrição do extrato bancário.

Junte-se a isso o fato de que a escrituração contábil apresentada e os PGDAS retificados tiveram o intuito de tentar reparar os vícios cometidos por ocasião da ação fiscal, momento em que não dispunha da espontaneidade necessária para promover as alterações ora realizadas.

Assumir como válidas as retificações atuais seria o mesmo que fulminar a perda de espontaneidade que a lei impõe durante a fiscalização, cujo bem jurídico tutelado envolve a garantia das provas tais como encontradas naquele instante, impedindo que os contribuintes promovam retificações com o objetivo de escapar à autuação.

Por todo o exposto voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se a integralidade do auto de infração nº 55762.

Niterói, 12 de novembro de 2021.

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00605/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 14:36:24		
Código de Autenticação:	82CEFCB45939C5E6-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/023.957/2018

DATA: 17/11/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.294ª SESSÃO HORA: - 10:40 DATA: 10/11/2021

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Marcio Mateus de Macedo

CC, em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 13:50:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00606/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO N. 2.880/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 14:51:04		
Código de Autenticação:	9A8B3785ED29D9F7-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.294ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 17/11/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/023.957/2018

RECORRENTE: TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - DR. MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por unanimidade, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento total do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.880/2021 - "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DO CTM – OMISSÃO DE RECEITA – UTILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 3º DO ART. 115-C DO CTM – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 13:50:19 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00607/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 15:10:49		
Código de Autenticação:	59E8B6C3B56D2D2C-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/023.957/2018
"TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento total do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 17 de novembro de 2021.

Documento assinado em 23/12/2021 13:50:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00608/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.880/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 15:21:08		
Código de Autenticação:	66758A2BBF766D80-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.880/2021- "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DO ANEXO III DO CTM – OMISSÃO DE RECEITA – UTILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 3º DO ART. 115-C DO CTM – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 13:50:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PUBLICADO em 31/03/22
em 31/03/22
ASS MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Processo nº 030/001409/2022 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, visando à prestação do serviço de veiculação de campanhas de anúncios sobre os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SMF) no Facebook e no Instagram.

EXTRATO SMF Nº 08/2022

INSTRUMENTO: Contrato SMF nº 01/2022. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa **INTELIGÊNCIA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ 15.312.015/0001-62. **OBJETO:** prestação de serviços de Treinamento Prático de Retenção na Fonte com Elaboração de Manual de Procedimentos Fiscais, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e do Contrato, bem como nos autos do processo nº 030/016821/2021. **PRAZO:** 06 (seis) meses. **VALOR:** R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.21.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145.6273 - Empenho: 369. **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030/016821/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 07 de março de 2022.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	Q
030/020539/2021	211416-3	KLEBER DA SILVA COSTA	807-20
030/017781/2021	67890-4	CRISTIANNE DO COUTO COUTINHO	817-00
030/016868/2021	69693-0 - 265287-3	HERALDO JOSE VICTER	87-20
030/018147/2021	265303-8	MARCIO SANTOS DE SOUZA	807-04
030/018145/2021	265301-2	ROBERTO CAETANO GONÇALVES	897-04
030/018144/2021	265300-4	JOSE CARLOS DE ALMEIDA DUARTE	897-04
030/018149/2021	265305-3	CLAUDIO GOULART DE SOUZA	877-91
030/018148/2021	265304-6	VITOR SANCHO SIQUEIRA DE SOUZA	147-51
030/018143/2021	265299-8	PINHEIRO E CASTRO CONSTRUTORA LTDA	20/0001-27
030/014283/2021	1132-0	ESPÓLIO DE CONCENIL SOARES	437-53
030/015780/2021	29317-5	JOSÉ LOPES DE ABREU	827-01
030/017735/2021	76937-2	ROSANGELA MESQUITA SOUSA	857-52
030/021115/2021	263965-6	FERNANDO POLICARPO DE OLIVEIRA	847-49
030/021115/2021	19386-2	SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA AS	39/0001-50
030/014634/2019	47864-4	ESPÓLIO DE DELLY CERQUEIRA SOARES	857-49
030/019108/2021	76348-2	MARTINIANO MUNIZ DA COSTA	837-04
030/016812/2021	205443-5	FERNANDO DA COSTA SILVA	807-47
030/006012/2019	81306-3	TAMAR MENDONÇA FACCHINETTI	887-04
030/003663/2016	265317-8 - 265318-6 - 265319-4 - 265320-2 -265321-0	MARY VOIT ROSA	847-65
030/018146/2021	265302-0	VITOR SANCHO SIQUEIRA DE SOUZA	147-51

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002588/2021	264.737-8 264.738-6 264.739-4	DIRCE MARIA DA CONCEIÇÃO	
030/002224/2021	264.505-9	CLEBER JOSÉ SALLES DE VASCONCELLOS	960.836.1
030/002016/2021	264.730-3 264.731-1 264.732-9	SÉRGIO LUIZ FERREIRA CASTELO	794.103.7
030/000043/2021	014.792-6 264.704-8 264.705-5	EDY MADUREIRA	615.963.5
030/015330/2020	026.549-6	ESPÓLIO DE HÉLIO DA ROSA MARTINS	032.452.5
030/010274/2020	019.541-2 111.098-0 111.099-8	JORGE CORTAS SADER	013.999.1
030/018862/2020	102.652-5	ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DIAS E S/M	

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das decisões que indeferiu o pedido de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 20

Pelo D.O. de 31/03/22
em 31/03/22
A. MHSFaria

Maria Lucia Fi. S. Faria
Matrícula 239.121-0

030/008387/2019	089.987-4	ANDRÉ LUÍS MOORE SEGADAS VIANNA	519.865.587-20
030/006960/2019	033.922-6	MARILZA CORRÊA HAASE	243.224.747-72
030/006953/2019	146.841-2	SERGIO RUBEM MESSAS	090.165.037-49
030/005925/2019	013.227-4	ROSANGELA BURCKE DA SILVA	492.191.707-87
030/005020/2019	023.497-1	GILVAN DE SOUZA SANTOS	831.096.687-34
030/018319/2019	000.203-0	ZELIA DE OLIVEIRA PUIG MARTI	543.249.127-34
030/016970/2019	262.111-8	JOSÉ CARLOS ALVES	573.135.557-68
030/016619/2019	048.267-5	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
030/016617/2019	023.865-9	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
030/015532/2019	096.046-8	DURVALINA LOFEU DA COSTA	115.201.107-31
030/015062/2019	023.753-7	JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA	354.557.217-04
030/007470/2020	3746-5	DANILO SERGIO DE SOUZA	106.343.057.78
030/003544/2020	262098-7	VERONICA NAVARES DA SILVA	093.232.217-40
030/003475/2020	262209-0	ERICA MARTINS DAS NEVES	056.201.147-85
030/016198/2020	77045-3	LIDIA SOBRAL PASCOA	030.111.191.04
030/001898/2021	93679-9	GIVANEY DO NASCIMENTO	690.494.407-20

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC
030/016274/2018 - PREMIER AMBIENTAL LTDA. - "Acórdão nº 2.779/2021: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Validade da ciência pessoal do mandatário – Inteligência do art. 10, §1º I do decreto 10.487/09 – Efeito confiscatório da multa punitiva de 75% – Inocorrência – Princípio da legalidade – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
030/023957/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. "Acórdão nº 2.880/2021- ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 14.01 do anexo III do CTM – Omissão de receita – Utilização de extratos bancários como base de cálculo do imposto – Possibilidade – Inteligência dos §§ 1º e 3º do art. 115-c do CTM – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
030/005279/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA "Acórdão nº 2.892/2021: - Autuação. Sonogação de documentos. A relutância em apresentar documentação contábil, solicitada pela fiscalização, autoriza a aplicação de multas e forma sucessiva na mesma proporção dos autos de infração lavrados e sempre de forma crescente no valor para o fim de compelir o contribuinte a apresentá-las como é sua obrigação. Recurso voluntário que se nega provimento."

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de exigência no pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
030/003665/2021	TEREZA CRISTINA LYRA DA SILVEIRA	072.369.437-03
030/002685/2021	BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA	177.641.687-26
030/009216/2021	ROSILENE CORTES TOLEDO	009.316.967-12

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/015211/2021	170286-9	MARIA BETANIA BORRIELLO DE MELLO	900.481.057-1
030/013971/2021	61070-9	TELMARA ELOISA KIFFER V. FERREIRA	077.172.937-1
030/009936/2021	61534-4	MARCO CECCHINI BRUNI MARCON	245.618.007-1
030/009042/2021	079898-3	FGF EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA	06.275.422/00

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências nos pedidos de revisão de lançamento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/013916/2021	2999-1	POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS E IMÓVEIS LTDA	08.166.263/01
030/018534/2020	019405-0	DAYSE TEIXEIRA CARDOSO	004.076.797-1
030/011742/2021	136227-6	NEIDE BITTENCOURT RODRIGUES	098.156.357-1

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de autorizar transferências nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/009817/2021	154116-8	ESPÓLIO DE FIRMINO BARBOSA DE MIRANDA	
030/002617/2021	CGM 186280	GIUSEPPE ACCETTA	075.705.707-15
030/017870/2020	230352-7	CHARITAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE	18.983.215/0001-35
030/017870/2020	258461-3	JULIO CESAR DE SOUZA APOLINÁRIO	

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 780/000200/2021.

Considerando as informações, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, RATIFICO, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/1993, e AUTORIZO a contratação da

Nº do documento:	00259/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	31/03/2022 14:54:08		
Código de Autenticação:	7EBE28D0B71E146E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 31/03/2022.

Documento assinado em 31/03/2022 14:54:08 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290